

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM R\$ 1,00
18.04	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
3.1.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	2.111.958,00
	SUB-TOTAL	2.111.958,00
4.1.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	996.525,00
	SUB-TOTAL	996.525,00
	TOTAL	3.108.483,00
ATIVIDADES CORRENTE		
06.30.170.2.202	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	3.108.483,00
	SUB-TOTAL	3.108.483,00
	TOTAL	3.108.483,00

REGULACAO		VALORES EM R\$ 1,00
18.04	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
4.1.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.108.483,00
	SUB-TOTAL	3.108.483,00
	TOTAL	3.108.483,00
ATIVIDADES CORRENTE		
06.30.170.2.202	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	3.108.483,00
	SUB-TOTAL	3.108.483,00
	TOTAL	3.108.483,00

DECRETO N.º 31.104, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a redação de dispositivos do Regulamento dos Serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), aprovado pelo Decreto n.º 29.913, de 12 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento dos Serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), aprovado pelo Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - item 1 do § 1º do artigo 27:

"1. instrumento constitutivo arquivado no registro de comércio estadual, onde conste, como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros e capital integralizado correspondente a um mínimo de 4000 (quatro mil) vezes o Maior Valor de Referência - M.V.R.;"

II - o inciso IX do artigo 30:

"IX - contratar com seguradora a cobertura do risco pelo transporte de bagagem, caso pretenda indenização cujo valor exceda a 3 (três) vezes o Maior Valor de Referência-M.V.R."

III - o artigo 102:

"Artigo 102 - As transportadoras serão responsáveis por, no máximo, dois volumes transportados, até o limite de 3 (três) vezes o Maior Valor de Referência - M.V.R., convertido na data do pagamento, indenizável, em caso de extravio ou dano, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de reclamação."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

DECRETO N.º 31.105, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a redação de dispositivos do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob fretamento, aprovado pelo Decreto n.º 29.912, de 22 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento de Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob fretamento, aprovado pelo Decreto nº 29.912 de 22 de maio de 1989, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - o inciso IV do artigo 19:

"IV - prova de registro na EMARATRA (se necessário);"

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera dispositivo do Convênio nº 9 de 15 de dezembro de 1970, dispensando a via da nota fiscal destinada ao IBGE.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 58ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - Passam a vigor com a seguinte redação os artigos 45, 47 e 49 do Convênio nº 9 de 15 de dezembro de 1970:

Art. 45 - A Nota Fiscal será extraída no mínimo em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadoria para outra unidade da Federação, no mínimo em 4 (quatro) vias.

Art. 47 - Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - a 1ª. via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª. via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3ª. via terá o destino previsto na legislação da unidade da Federação do emitente, podendo ser suprimida a critério do fisco estadual;

IV - a 4ª. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

§ 2º - Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

Art. 49 - Na saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, com os benefícios de correntes do artigo 49 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de feve-

II - os incisos IX e X do artigo 19:

"IX - prova de disponibilidade permanente de garagem e oficina próprias ou arrendadas, adequadas para atendimento dos serviços de manutenção, estacionamento e circulação de frota;

X - prova do capital integralizado correspondente a um mínimo de 4 000 (quatro mil) vezes o Maior Valor de Referência - M.V.R."

III - o § 1º do artigo 22:

"§ 1º - o percentual de veículos, com mais de 10 (dez) anos de fabricação, integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este regulamento, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento), ficando estabelecido o limite de 20 (vinte) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento, ressalvados os casos de veículos reconicionados e modernizados por empresas especializadas, homologados por certificados técnicos."

IV - o artigo 59:

"Artigo 59 - Ficam mantidos os registros das empresas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento em vigor.

Parágrafo único - As autorizações vencidas ou que se vencerem até 31 de dezembro de 1990 ficam prorrogadas até essa data, a partir da qual deverão se sujeitar a este regulamento."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

DECRETO N.º 31.106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Concede opção para recebimento de vencimentos, salários, proventos ou pensões em agências do BANESPA ou da CEESP, nas condições que estabelece

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica facultado a todos os servidores civis e militares do Poder Executivo, pertencentes à Administração Centralizada do Estado e Autarquias, ativos, inativos e beneficiários de pensões especiais, o direito de optar pelo recebimento de seus vencimentos, salários, proventos ou pensões, por intermédio das agências do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA ou da Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP.

Artigo 2º - Para o pessoal em atividade, a opção de que trata o artigo anterior continua vinculada ao município do órgão de lotação funcional do funcionário ou servidor, exceto para as localidades onde inexisterem agências do BANESPA ou da CEESP, hipótese em que a mesma recairá em município mais próximo.

Artigo 3º - A Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

DECRETO N.º 31.107, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova convênios, ajustes SINIEF e protocolos e altera disposições da legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no inciso VIII do artigo 8º e artigo 112 da Lei nº 6.374, de 18 de março de 1989, e na cláusula terceira do Convênio ICM-8/89, de 27 de fevereiro de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICM-108/89 a 110/89, 112/89, 113/89, 115/89, 117/89, 118/89, 122/89 a 124/89 e 126/89 celebrados em Brasília, DF, em 7 de dezembro de 1989, publicados no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1989, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Protocolos ICM-33/89 e 35/89, os Convênios ICM-116/89, 119/89, 120/89 e 125/89 e os Ajustes SINIEF-22/89 a 28/89, também celebrados em Brasília, DF, o primeiro, em 24 de outubro de 1989, e os demais, em 7 de dezembro de 1989, e publicados no Diário Oficial da União, o primeiro, de 8 de novembro de 1989, o segundo, de 14 de dezembro de 1989, e os demais, de 12 de dezembro de 1989, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º - A aplicação do regime previsto nos Protocolos ICM-33/89 e 35/89, de 24 de outubro de 1989 e 7 de dezembro de 1989, respectivamente, no tocante às operações que destinem mercadorias para o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços:

I - do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) o § 5º do artigo 12 das Disposições Transitórias:

"§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até o dia 30 de junho de 1990;"

b) o § 3º do artigo 28 das Disposições Transitórias:

"§ 3º - O disposto neste artigo terá aplicação até o dia 31 de dezembro de 1990;"

II - o § 1º do artigo 64 do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989:

"§ 1º - Nas saídas para o exterior dos produtos classificados nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NCM/SH - a seguir indicadas, ocorridas até 30 de junho de 1990, o imposto será calculado com base de cálculo correspondente aos seguintes percentuais do valor da operação (Convênio ICM-8/89, cláusula terceira, e Convênio ICM-113/89, cláusula segunda):

- 1 - 2515 e 2516 50%
- 2 - 7201 23,08%
- 3 - 7202 70%
- 4 - 7203 a 7229 23,08%".

Artigo 5º - Fica revogado o § 3º do artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 4º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

reiro de 1967, convalidado pelo artigo 59 da Lei Complementar nº 4/63, a Nota Fiscal será emitida em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª. via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3ª. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) que as visará, restando a 3ª. via e devolvendo a via do conhecimento de transporte para ser enviada ao remetente da mercadoria;

IV - a 4ª. via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

V - a 5ª. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 2º - O remetente da mercadoria deverá conservar pelo prazo de 5 (cinco) anos a via do conhecimento de transporte referida no inciso IV, ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - A prova de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco do Estado de origem, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

§ 4º - O fisco do Estado de origem considerará como não cumpridas as condições de que trata o inciso IV e iniciará procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago, se não ocorrer o recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior até o final do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias.